

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI/RN

Att, Fernando Antônio Bezerra

Prefeito Constitucional

PARECER DA ENGENHARIA.

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR O PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ENEAS PIRES

Atendendo solicitação da Prefeitura Municipal, vimos aos autos do processo em epígrafe, esta secretaria de Infraestrutura, nesta data, para auxílio quanto a determinação da qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (**Projeto de Pavimentação e Drenagem da rua Eneas Pires**) para subsidiar a elaboração do Edital do referido processo licitatório.

Em consonância com a Portaria Interministerial nº 424/2016 e suas atualizações, “que estabelece normas para execução relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse”, fica definido para a obra supracitada que o Regime de Execução será através de Empreitada Por Preço Global.

E diante da Previsão Legal – Lei 14.133/2021 Art. 67., a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

“I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

A comprovação de aptidão referida no inciso I do "caput" deste artigo, deverá feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como

*documentos comprobatórios emitidos na
forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”*

Para atendimento do pleito supramencionado, definimos como parcelas de **maior relevânciatécnica** e de **valor significativo** à **Projeto de Pavimentação e Drenagem da rua Eneas Pires**, no município de Acari/RN, aquelas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, EXCETO administração de obra, e descritos nos itens da planilha orçamentária.

RELAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA E RELEVÂNCIA FINANCEIRA					
Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Peso (%)
101169	SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	m²	593,46	55,57
72948	SINAPI	COLCHAO DE AREIA PARA PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDO OU BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS	m³	178,03	20,73
74223/002	SINAPI	MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:3	M	174,22	4,52

Em consonância com a Súmula N° 263/2011 – TCU, consideradas as especificidades da presente obra civil, sugerimos que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, seja expressada na execução dos quantitativos abaixo relacionados, sem prejuízos a restrição do caráter competitivo do processo licitatório:

ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL					
RELAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA E RELEVÂNCIA FINANCEIRA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO APURADO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	PERCENTUAL DE COMPROVAÇÃO EXIGIDO NO EDITAL, EM RELAÇÃO A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	QUANTITATIVO DE ACERVO A SER COMPROVADO PELO LICITANTE
3.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	m²	593,46	40%	237,38
2.3	COLCHAO DE AREIA PARA PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDO OU BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS	m³	178,03	40%	71,21
3.2	MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:3	M	174,22	40%	69,69

Oportuno afirmar que tal determinação não configura exigência excessiva, já que possui consonância à decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.147/2009, 1.432/2010 e 1.842/2013, todos do Plenário, onde se estabelece como limite para comprovação de experiência em percentual igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar, salvo casos excepcionais que devem ser tecnicamente explicitados, que não é o caso concreto.

Em face do exposto, com esteio nos fundamentos técnicos apresentados, sugerimos utilização dos parâmetros supracitados para comprovações técnicas das empresas participantes, alertando que como critério objetivo de análise e parecer sobre a habilitação

das mesmas, neste certame, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos especificados.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Matheus Alves Gomes Othon
Eng. Civil
CREA/RN Nº 211703312-26
Secretário Municipal de Infraestrutura